



PARECER JURÍDICO

Da Procuradoria SAME

A Coordenadoria Administrativa

Assunto: Parecer Jurídico Referencial para contratações diretas de pequeno valor por dispensa de licitação – art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

EMENTA Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/2021. Parecer Jurídico Referencial. Dispensa de licitação em razão do valor. Art. 75, incisos I e II e §7º da Lei nº 14.133/2021. Atualização dos limites pelo Decreto Federal nº 12.807/2025. Possibilidade de dispensa de análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas pelo órgão de assessoramento jurídico. Art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021. Contratações de pequeno valor e baixa complexidade. Necessidade de observância dos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, da pesquisa de preços, da justificativa da escolha do fornecedor, da disponibilidade orçamentária e da vedação ao fracionamento de despesa. Estabelecimento de parâmetros e checklist procedimental para utilização do parecer referencial nas contratações diretas realizadas no âmbito da Autarquia.

I - RELATÓRIO

Em decorrência das demandas oriundas da Diretoria de Licitações e Contratos, visando à dispensa de licitação para aquisições e contratações de pequeno valor, com fundamento nos incisos I, II e §7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no Decreto Federal nº 12.807/2025, busca-se a padronização dos procedimentos administrativos aplicáveis às contratações diretas de baixa complexidade no âmbito desta Autarquia.



A iniciativa tem por objetivo conferir maior celeridade, eficiência administrativa e racionalização da atuação desta Procuradoria, evitando o encaminhamento reiterado de processos de baixa complexidade jurídica para análise individualizada.

Destaca-se que o art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de análise jurídica nos casos previamente definidos pela autoridade jurídica máxima, considerando o baixo valor da contratação, a baixa complexidade do objeto e a adoção de instrumentos padronizados.

Nesse contexto, solicita-se a manifestação desta Procuradoria quanto à possibilidade de emissão de Parecer Jurídico Referencial, apto a orientar a realização de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor.

É o relatório.

II – DO REGIME JURÍDICO DO PARECER REFERENCIAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 e a revogação da Lei nº 8.666/1993, surgiram discussões acerca da continuidade da utilização de pareceres jurídicos referenciais.

Todavia, o novo diploma licitatório não apenas admite, como estimula a padronização da atuação das assessorias jurídicas, conforme previsão expressa do art. 53, §5º do mesmo diploma legal:



Art. 53.

(...)

§5º – É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas previamente padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico.

O parecer referencial constitui instrumento de racionalização da atividade consultiva, permitindo que situações repetitivas e juridicamente simples sejam tratadas mediante orientação jurídica padronizada.

Nesse contexto, a adoção do parecer jurídico referencial também encontra fundamento no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), segundo o qual, na esfera administrativa, as decisões devem considerar as consequências práticas da decisão, vedando-se interpretações que desconsiderem os efeitos concretos da atuação estatal.

A partir dessa diretriz normativa, observa-se que a padronização da análise jurídica em situações repetitivas, de baixa complexidade e de reduzido impacto econômico, como ocorre nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, revela-se medida plenamente compatível com a racionalidade administrativa contemporânea. Tal sistemática permite que o órgão jurídico concentre sua atuação nas questões de maior complexidade e relevância, sem prejuízo da observância da legalidade e do controle dos atos administrativos.

Nessa perspectiva, a adoção do parecer jurídico referencial contribui para a concretização de importantes princípios que regem a Administração Pública, notadamente os



princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica e racionalidade administrativa, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e reiterados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, ao estabelecer parâmetros jurídicos previamente definidos para hipóteses padronizadas de contratação, promove-se maior uniformidade na atuação administrativa, reduzindo-se a ocorrência de interpretações divergentes e conferindo-se maior previsibilidade e estabilidade às decisões administrativas.

A doutrina administrativa também reconhece a importância da padronização da atuação jurídica em procedimentos administrativos repetitivos.

Nesse sentido, **Marçal Justen Filho** observa que a atuação consultiva da Administração deve buscar instrumentos que promovam **eficiência e racionalidade institucional**, evitando a repetição desnecessária de análises jurídicas em situações idênticas, sem prejuízo da observância da legalidade e da adequada motivação dos atos administrativos.

De igual modo, **Rafael Oliveira** ressalta que a padronização de manifestações jurídicas em hipóteses recorrentes representa mecanismo legítimo de **gestão eficiente da função consultiva**, permitindo que os órgãos jurídicos concentrem esforços na análise de matérias de maior complexidade, sem comprometer o controle de legalidade das contratações administrativas.

Cumprе ressaltar, todavia, que a utilização do parecer jurídico referencial não dispensa a regular instrução do processo administrativo, nem afasta a necessidade de observância integral dos requisitos legais aplicáveis às contratações diretas.

Ao contrário, a adoção desse instrumento pressupõe que o processo administrativo esteja devidamente instruído, com a presença de todos os elementos exigidos



pela legislação, especialmente aqueles previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais asseguram a motivação do ato administrativo e a demonstração da vantajosidade da contratação.

Assim, a dispensa de manifestação jurídica individualizada, autorizada pelo art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021, deve ser compreendida como mecanismo de racionalização da atuação consultiva da Procuradoria, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, motivação, transparência, controle e responsabilidade administrativa, que continuam a orientar integralmente a atuação da Administração Pública.

Ademais, a adoção de instrumentos de padronização da atuação jurídica administrativa também encontra respaldo na orientação dos órgãos de controle externo, que reconhecem a legitimidade da utilização de **pareceres referenciais e manifestações jurídicas padronizadas em hipóteses repetitivas e de baixa complexidade**, desde que preservada a adequada instrução do processo administrativo e a motivação do ato.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União admite a utilização de manifestações jurídicas padronizadas em procedimentos administrativos repetitivos como forma de racionalização da atuação consultiva da Administração Pública, desde que preservada a adequada instrução do processo administrativo e a observância dos requisitos legais aplicáveis às contratações públicas, conforme orientação firmada, entre outros, nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014

Plenário.

Ademais, a Corte de Contas também tem reiterado a necessidade de demonstração da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, inclusive nas contratações diretas, conforme destacado no Acórdão 2.622/2013 – Plenário.

De igual modo, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no



processo **004268.989.23-3** (Sessão de 14/10/2025, Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), evidencia a relevância da adequada instrução dos processos administrativos que envolvem a realização de despesas públicas.

Na oportunidade, a Corte de Contas apontou irregularidades relacionadas, entre outros aspectos, à ausência de pesquisa de preços, ao fracionamento indevido de despesas e à movimentação de recursos financeiros sem a devida formalização e controle contábil, circunstâncias consideradas incompatíveis com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da economicidade e da transparência que regem a Administração Pública.

Tal entendimento reforça a necessidade de que as contratações públicas, inclusive nas hipóteses de contratação direta, sejam devidamente instruídas com elementos capazes de demonstrar a regularidade da despesa, a compatibilidade do preço com os valores de mercado e a observância dos princípios que norteiam a gestão dos recursos públicos.

Tal orientação revela-se plenamente compatível com o modelo instituído pela Lei nº 14.133/2021, a qual admite, expressamente, a dispensa de manifestação jurídica individualizada em hipóteses previamente definidas pelo órgão de assessoramento jurídico, conforme previsto em seu art. 53, §5º. Nesse contexto, consolida-se a possibilidade de utilização de pareceres jurídicos referenciais como instrumento legítimo de eficiência administrativa, padronização de entendimentos e racionalização da atividade consultiva no âmbito da Administração Pública.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE PEQUENOS VALORES (INCISOS I, II e § 7º DO ART. 75 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021.

Em análise ao processo administrativo em epígrafe, no qual se pretende a realização de contratação direta por **dispensa de licitação**, cumpre inicialmente destacar que a **Lei Federal nº 14.133/2021** admite tal modalidade de contratação em hipóteses excepcionais expressamente previstas em seu artigo 75.

Entre essas hipóteses se encontram aquelas fundamentadas **no reduzido valor**



da contratação, disciplinadas nos incisos I e II do referido dispositivo legal, bem como no §7º, relativo às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores pertencentes ao órgão ou entidade contratante.

Dispõe o artigo 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

(...)

§ 7º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo às contratações de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Cumpra observar que os valores originalmente previstos na legislação são periodicamente atualizados por ato do Poder Executivo Federal, conforme previsto no art. 182 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o **Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, promoveu a atualização dos referidos limites, passando estes a corresponder atualmente aos seguintes valores:



I – **R\$ 130.984,20** (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), para contratações que envolvam **obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores**, nos termos do inciso I do art. 75;II

II– **R\$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), para contratações relativas a **outros serviços e compras**, conforme disposto no inciso II do art. 75;

III – **R\$ 10.478,74** (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), nas hipóteses previstas no **§7º do art. 75**, aplicáveis às contratações de **serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças**.

A previsão de dispensa de licitação em razão do valor decorre da compreensão de que, em determinadas situações, o custo administrativo do procedimento licitatório pode superar os benefícios decorrentes da competição formal, razão pela qual o legislador autorizou a contratação direta em hipóteses específicas.

Tal entendimento encontra fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para as contratações públicas, ressalvados os casos especificados em lei.

Nesse contexto, a contratação direta constitui exceção legal ao dever geral de licitar, devendo ser interpretada restritivamente e observando sempre os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e reafirmados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que a possibilidade de contratação direta não afasta a necessidade de instauração de procedimento administrativo formal, devidamente motivado e



instruído, no qual devem ser demonstrados os pressupostos fáticos e jurídicos que autorizam a dispensa de licitação, bem como a vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

Nesse sentido, oportuno destacar o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece os elementos essenciais que devem instruir o processo de contratação direta, dentre os quais se destacam: **(i)** documento de formalização da demanda; **(ii)** estimativa de despesas; **(iii)** justificativa do preço; **(iv)** razão da escolha do contratado; **(v)** comprovação da disponibilidade de recursos orçamentários; **(vi)** parecer jurídico e, quando necessário, parecer técnico; **(vii)** comprovação de que o contratado preencher os requisitos de habilitação e **(viii)** autorização da autoridade competente.

Outro aspecto que é relevante se refere **à vedação o ao fracionamento indevido da despesa**, prática que consiste na divisão artificial do objeto contratual com o objetivo de enquadrar a contratação nos limites de dispensa de licitação.

A respeito do tema, o §1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para fins de aferição dos limites de valor da dispensa de licitação, devem ser considerados:

- I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Dessa forma, para verificar a possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, a Administração deve considerar o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela mesma unidade gestora e relativas a objetos de mesma natureza, de modo a evitar o fracionamento indevido da contratação.



Ressalta-se, entretanto, que o próprio legislador estabeleceu **exceção à aplicação dessa regra** nas hipóteses previstas no **§7º do artigo 75**, relativas às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores, para as quais não se aplica o critério de somatório previsto no §1º do referido dispositivo.

Ademais, mesmo nas hipóteses de contratação direta, permanece o dever da Administração de demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, mediante a realização de pesquisa de preços adequada.

Tal exigência decorre das disposições contidas nos arts. 23 e 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determinam que o processo de contratação deve conter elementos capazes de demonstrar a estimativa do valor da contratação e a adequação do preço praticado.

Para tanto, recomenda-se a realização de pesquisa de mercado mediante múltiplas fontes, preferencialmente com a obtenção de cotações junto a fornecedores do ramo, a fim de demonstrar a vantajosidade da contratação pretendida.

No âmbito do Município de Francisco Morato, cumpre observar ainda as disposições do **Decreto Municipal nº 6 “G”/2024**, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Municipal e estabelece diretrizes específicas para as contratações diretas.

Referido regulamento prevê, entre outras medidas, a elaboração de **quadro comparativo de propostas ou preços obtidos na pesquisa de mercado**, instrumento que possibilita a adequada identificação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, recomenda-se que as unidades administrativas responsáveis pela instrução do processo **registrem eventuais tentativas de negociação com os fornecedores consultados**, especialmente com aqueles que apresentarem os menores valores, buscando



sempre a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, em observância ao **princípio da economicidade**, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que a utilização da dispensa de licitação por valor **não pode decorrer de ausência de planejamento administrativo**, devendo a Administração observar as diretrizes de planejamento das contratações previstas na Lei nº 14.133/2021, de modo a evitar contratações sucessivas ou fragmentadas que possam caracterizar fracionamento indevido da despesa.

Diante do exposto, conclui-se que **a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 revela-se juridicamente possível**, desde que: (i) sejam respeitados os limites de valor legalmente estabelecidos e atualizados; (ii) não haja fracionamento indevido da despesa; (iii) seja realizada pesquisa de preços idônea que demonstre a compatibilidade do valor contratado com o mercado; (iv) o processo administrativo esteja devidamente instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021; (vi) e sejam observadas as disposições constantes da regulamentação municipal aplicável.

Registra-se, por fim, que a presente análise jurídica restringe-se aos **aspectos formais e legais da contratação pretendida**, não abrangendo a avaliação de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise técnica dos elementos constantes do processo, cuja responsabilidade compete às unidades administrativas competentes.

IV – DOS LIMITES DE UTILIZAÇÃO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

O presente parecer referencial destina-se a orientar e padronizar a atuação administrativa nos casos de contratações diretas de pequeno valor, realizadas com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, observados os limites legais vigentes e as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de controle.



Sua utilização mostra-se juridicamente adequada nas hipóteses em que a matéria analisada apresente caráter **repetitivo, padronizado e de baixa complexidade jurídica**, permitindo a racionalização da atividade consultiva da Procuradoria, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e segurança jurídica que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, o presente parecer poderá ser utilizado exclusivamente nas hipóteses de contratações que atendam **simultaneamente** aos seguintes requisitos: **(i)** contratações **de pequeno valor**, enquadradas nas hipóteses de dispensa previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021; **(ii)** processos administrativos **de baixa complexidade jurídica**, cuja análise não demande interpretação normativa aprofundada ou exame de situações excepcionais; **(iii)** procedimentos administrativos **padronizados**, com instrução processual previamente definida, contendo os documentos essenciais exigidos pela legislação de regência, especialmente aqueles previstos nos arts. 18, 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021; **(iv)** inexistência de controvérsia jurídica relevante ou de peculiaridades que possam comprometer a segurança da contratação.

Por outro lado, não será admitida a utilização do presente parecer referencial nas seguintes situações: **(i)** quando houver dúvida jurídica relevante quanto ao enquadramento da contratação ou quanto à interpretação da legislação aplicável; **(ii)** quando o objeto da contratação apresentar maior complexidade técnica ou jurídica, exigindo análise específica da Procuradoria; **(iii)** quando houver possibilidade de enquadramento da contratação em outra hipótese de contratação direta prevista na legislação, diversa da dispensa por valor; **(iv)** quando existirem determinações, recomendações ou orientações específicas dos órgãos de controle, tais como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou o Tribunal de Contas da União, que indiquem a necessidade de análise jurídica individualizada; **(v)** quando existirem determinações, recomendações ou orientações específicas dos órgãos de controle, tais como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou o Tribunal de Contas da União, que indiquem a necessidade de análise jurídica individualizada.



Nessas hipóteses, visando preservar a segurança jurídica da atuação administrativa e a regularidade da contratação pública, o processo deverá ser obrigatoriamente encaminhado à Procuradoria para emissão de parecer jurídico específico e individualizado, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a correta observância dos limites aqui estabelecidos constitui condição essencial para a validade da utilização deste parecer referencial, cabendo à autoridade administrativa responsável pela condução do processo verificar, previamente, a **adequação do caso concreto aos parâmetros ora fixados**.

V – SIGILO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Por oportuno, cumpre destacar o art. 24 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que o orçamento estimado da contratação poderá, excepcionalmente, possuir caráter sigiloso, desde que tal medida seja devidamente justificada no processo administrativo.

A adoção do sigilo do orçamento estimado tem por finalidade preservar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, evitando que os fornecedores ajustem suas propostas aos valores previamente estimados pelo Poder Público.

Cumpre ressaltar, entretanto, que o eventual sigilo do orçamento estimado não dispensa a realização da pesquisa de preços nem afasta a necessidade de demonstração da compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, ainda que adotado o sigilo em relação ao público externo ou aos potenciais fornecedores, os elementos que compõem a estimativa de custos deverão permanecer devidamente registrados nos autos do processo administrativo, assegurando-se o acesso aos órgãos de controle interno e externo, em observância aos princípios da transparência, motivação e controle da atuação administrativa.



Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, a utilização do sigilo do orçamento estimado deverá ser avaliada caso a caso, considerando as peculiaridades da contratação e a necessidade de preservação da vantajosidade da proposta para a Administração.

VI- DE LICITAÇÃO EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021;

Em uma interpretação sistemática e teleológica do regime jurídico das contratações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere às hipóteses de dispensa de licitação previstas em seu art. 75, incisos I e II, verifica-se a possibilidade de racionalização da atividade consultiva dos órgãos jurídicos da Administração Pública por meio da adoção do instituto do parecer referencial.

Tal instrumento consiste na elaboração de manifestação jurídica padronizada destinada a orientar processos administrativos que apresentem identidade de objeto, fundamento jurídico e procedimento, permitindo que, uma vez observados os requisitos previamente estabelecidos, as contratações possam ser realizadas sem a necessidade de emissão de parecer jurídico individualizado em cada caso concreto.

A utilização dessa metodologia encontra respaldo nos princípios da eficiência administrativa, economicidade e racionalização da atuação estatal, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como em orientações consolidadas dos órgãos de controle.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União tem admitido a utilização de manifestações jurídicas referenciais como mecanismo legítimo de racionalização da atuação consultiva, desde que preservada a observância integral dos requisitos legais e garantida a adequada instrução do processo administrativo.



De igual modo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem reconhecido a validade da adoção de pareceres referenciais em situações repetitivas, padronizadas e de baixa complexidade jurídica, desde que os processos administrativos sejam devidamente instruídos e que a Administração demonstre a efetiva observância dos princípios da legalidade, motivação, economicidade e transparência.

Dessa forma, a utilização do presente Parecer Referencial restringe-se às hipóteses de contratações diretas de pequeno valor fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que caracterizadas pela baixa complexidade jurídica e pela padronização procedimental.

Ressalta-se, contudo, que a utilização deste parecer não dispensa a adequada instrução do processo administrativo, devendo ser rigorosamente observados os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como as disposições regulamentares estabelecidas no Decreto Municipal nº 6 “G”/2024 e demais normas aplicáveis.

Nesse contexto, para a regular utilização deste Parecer Referencial, deverão ser adotadas as providências administrativas necessárias, com a juntada e conferência documental mediante checklist de verificação, garantindo-se que todos os elementos indispensáveis à contratação estejam presentes nos autos.

Assim, após a autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação, sem disputa eletrônica, deverão ser observados e juntados aos autos os seguintes requisitos objetivos, cuja verificação permitirá a utilização deste parecer, dispensando a emissão de manifestação jurídica específica:



a) Compatibilidade com o planejamento orçamentário

Deverá ser verificada a compatibilidade da contratação com os instrumentos de planejamento orçamentário, especialmente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo constar a indicação da previsão da despesa ou, na ausência desta, justificativa fundamentada acerca da necessidade administrativa superveniente.

Deverão ainda ser observados os limites de valor previstos para as hipóteses de dispensa de licitação, inclusive o limite de **R\$ 10.478,74 (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)** aplicável aos serviços de manutenção de veículos automotores pertencentes ao órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

b) Documento de formalização da demanda

Deverá constar nos autos requisição formal da unidade administrativa demandante, contendo: **(i)** especificação clara do objeto; **(ii)** quantitativo estimado; **(iii)** justificativa da necessidade da contratação; **(iv)** prazo ou período de execução.

Tal documento poderá ser materializado por meio de Documento de Formalização da Demanda – DFD, Termo de Referência, Projeto Básico ou outro instrumento equivalente de planejamento da contratação.

c) Estimativa de despesa

A estimativa do valor da contratação deverá observar os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, considerando: **(i)** pesquisa de preços junto a fornecedores do ramo; **(ii)** consulta a contratações similares realizadas pela Administração Pública; **(iii)** utilização de bancos de preços públicos ou sistemas eletrônicos especializados.



Quando não for possível realizar pesquisa completa de mercado, poderá ser solicitada ao fornecedor documentação que demonstre a compatibilidade do preço ofertado com os praticados no mercado, tais como: **(i)** contratos firmados com outros entes públicos; **(ii)** notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à contratação e **(iii)** outros meios idôneos de comprovação.

d) Indicação de recursos orçamentários

Deverá ser juntada aos autos a comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente, demonstrando a compatibilidade entre a despesa pretendida e os recursos disponíveis para sua execução.

e) Autorização da autoridade competente

A contratação deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente ou ordenador de despesas, mediante despacho devidamente motivado.

f) Justificativa do preço

A justificativa do preço deverá ser instruída com documentos que demonstrem a compatibilidade da proposta selecionada com os valores praticados no mercado.

Sempre que possível, deverá ser realizada cotação junto a no mínimo três fornecedores.

Caso não seja possível obter três propostas, deverá ser elaborada justificativa formal, demonstrando as diligências realizadas para obtenção das cotações, inclusive mediante registro das pesquisas realizadas na internet ou em portais especializados.



Obtidas as propostas, recomenda-se encaminhar aos fornecedores o menor valor obtido, oportunizando eventual melhoria da proposta mediante concessão de desconto adicional, fixando prazo razoável para apresentação de nova proposta.

Toda a negociação deverá ser documentada e juntada aos autos, inclusive mediante cópia de e-mails ou registros de comunicação eletrônica.

g) Justificativa da escolha do contratado

A escolha do fornecedor deverá ser devidamente motivada, mediante elaboração de quadro comparativo de propostas, demonstrando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a observância do princípio da economicidade.

h) Juntada das propostas

Deverão ser juntadas aos autos: **(i)** as propostas originais assinadas pelos fornecedores; ou **(ii)** cópias das propostas encaminhadas por meio eletrônico, acompanhadas dos respectivos e-mails de envio.

i) Comprovação de habilitação mínima

Deverá ser comprovado que o contratado atende aos **requisitos mínimos de habilitação**, nos termos do art. 70 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à: **(i)** regularidade jurídica; **(ii)** regularidade fiscal; **(iii)** regularidade trabalhista.



j) Juntada deste Parecer Referencial

Deverá ser anexada aos autos cópia integral do presente Parecer Jurídico Referencial, aplicável às contratações diretas fundamentadas no **art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021**, observados os **limites de valor legalmente estabelecidos e atualizados por ato do Poder Executivo Federal**, bem como às hipóteses previstas no **§7º do referido artigo**, relativas à manutenção de veículos automotores pertencentes ao órgão ou entidade contratante.

k) Autorização final da contratação

Após a regular instrução processual, a autoridade competente deverá proferir ato formal autorizando a contratação direta.

l) Publicidade e transparência

Deverá ser providenciada a publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo máximo de 10 dias úteis, conforme previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Quando não houver instrumento contratual hipótese admitida nas contratações com entrega imediata e integral dos bens, sem obrigações futuras deverá ser realizada a publicação do extrato da dispensa de licitação no Diário Oficial, nos termos do art. 95 da referida lei.

Deverá ainda ser providenciada a comunicação ao sistema AUDESP, quando atingidos os limites estabelecidos pelo Tribunal de Contas.

m) Manifestação da comissão de contratação

A Comissão de Contratação ou agente responsável deverá apresentar manifestação fundamentada, demonstrando que a contratação direta, sem disputa eletrônica,



revela-se vantajosa para a Administração, considerando critérios de eficiência, economicidade, celeridade administrativa e atendimento ao interesse público.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente dos arts. 53, §5º, 72 e 75, incisos I e II, bem como das diretrizes estabelecidas no Decreto Federal nº 12.807/2025 e no Decreto Municipal nº 6 “G”/2024, conclui-se que é juridicamente possível a adoção do presente Parecer Jurídico Referencial para orientar os processos administrativos de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, no âmbito desta Autarquia.

A utilização deste parecer tem por finalidade padronizar a atuação administrativa, conferir maior eficiência à tramitação dos processos e racionalizar a atividade consultiva da Procuradoria, permitindo a dispensa de manifestação jurídica individualizada nas hipóteses que atendam simultaneamente aos seguintes pressupostos:

1. enquadramento da contratação nas hipóteses previstas no art. 75, incisos I ou II, da Lei nº 14.133/2021, observados os limites de valor atualizados;
2. baixa complexidade jurídica do objeto e ausência de peculiaridades relevantes que demandem análise específica;
3. instrução completa do processo administrativo, com observância dos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021;
4. realização de pesquisa de preços idônea, demonstrando a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado;
5. inexistência de fracionamento indevido da despesa, nos termos do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;



6. observância das normas regulamentares municipais aplicáveis.

Ressalta-se que a utilização do presente parecer não dispensa a adequada instrução do processo administrativo, tampouco afasta a responsabilidade da autoridade administrativa competente quanto à verificação do atendimento dos requisitos legais da contratação.

Caso o caso concreto não se enquadre integralmente nos parâmetros estabelecidos neste parecer, ou apresente dúvida jurídica relevante ou situação excepcional, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria para análise jurídica específica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, **opina-se pela aprovação e adoção do presente Parecer Jurídico Referencial**, como instrumento orientador das contratações diretas de pequeno valor realizadas no âmbito desta Autarquia.

É o parecer.

Francisco Morato, 09 de março de 2026.

SIMONE ALVES LEAL
Procuradora Autárquica
Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato